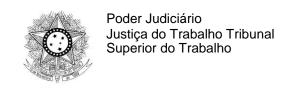
A C Ó R D Ã O
(6ª Turma)
GMACC/ldfs/qsa/mrl/m

RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. BARREIRA SANITÁRIA. **EXIGÊNCIA** CIRCULAÇÃO EM TRAJES ÍNTIMOS. O escopo das disposições contidas nas normas administrativas do Ministério Agricultura é assegurar higienização daqueles que adentram o onde são tratados serem comercializados, а com clara imposição no sentido de que as vestimentas utilizadas no ambiente externo não adentrem o recinto fabril ocorre а manipulação Todavia, alimentos. 0 modo de realização da troca de vestimenta e a higienização dos trabalhadores não foi estabelecido pelas normas administrativas que disciplinam atividade econômica, que apenas exige um padrão de higiene com vistas a garantir a produção apropriada gêneros alimentícios. Assim, que a barreira sanitária se justifique como providência para assegurar processamento de alimentos em ambiente hiqienizado, se exigência nas normas administrativas de que homens e mulheres exponham-se parcialmente ou desnudos enquanto transitam pela barreira sanitária - nem poderia havê-lo sem ferimento da ordem constitucional -, seria de questionar-se que imunizaria o empregador da obrigação respeitar a intimidade de seus empregados. Dessa forma,



justificativa empresarial necessidade de respeitar os parâmetros do Ministério normativos da Agricultura na produção de gêneros alimentícios não autoriza o desapreço à proteção da intimidade do empregado que, à semelhança de todos quantos protegidos art. 5°, Χ, pelo Constituição, deve esgrimir contra quem os ofenda a existência, em nosso ordenamento jurídico, de direitos da personalidade. Recurso de revista conhecido e provido. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. 0 Regional reformou a decisão da vara de origem que havia deferido o pagamento do intervalo para recuperação térmica, por entender que, no caso dos autos, a prova quanto à temperatura da sala de corte de aves, na qual a reclamante trabalha, restou dividida, recaindo o ônus da prova ao reclamante, por ser fato constitutivo do seu direito. Consoante se extrai do excerto regional transcrito linhas acima, o Regional entendeu ter restado dividida a prova quanto à temperatura da sala na cortes de aves, qual reclamante trabalhava. Asseverou, ainda, que reclamante não a desincumbiu do ônus comprobatório no sentido de que a temperatura na sala de cortes era igual ou inferior a 12°C. Desse modo, conclusão em sentido diverso exigiria um reexame das provas dos autos, procedimento vedado recurso de revista, nos moldes Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

		Vistos,		relatados	е	discutidos	estes	au	tos	de
Recurso	de	Revista	n°	TST-RR-200	6-22	2.2012.5.18.	0102,	em	que	é
Recorrente			e Recorrido							

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por meio do acórdão de fls. 1.231-1.244 (numeração de fls. verificada na visualização geral do processo eletrônico - "todos os PDFs" - assim como todas as indicações subsequentes), deu parcial provimento ao recurso da reclamada e negou provimento ao recurso do reclamante.

A reclamante interpôs recurso de revista às fls. 1.246-1.285, com fulcro no art. 896, alíneas a e c, da CLT.

O recurso foi admitido às fls. 1.318-1.320.

Contrarrazões não foram apresentadas, consoante certificado à fl. 1.322.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 83, §2°, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

<u>v o t o</u>

O recurso é tempestivo, subscrito por procurador regularmente constituído nos autos, e é regular o preparo.

Convém destacar que o apelo obstaculizado não se rege pela Lei 13.015/2014, tendo em vista haver sido interposto contra decisão publicada em 5/9/2013 (fl. 1.245), antes do início de vigência da referida norma, em 22/9/2014.

1 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSTRANGIMENTO. TROCA DE UNIFORME. BARREIRA SANITÁRIA. CUMPRIMENTO DE NORMAS DA LEGISLAÇÃO SANITÁRIA. ATO ILÍCITO RECONHECIDO

Conhecimento

A respeito do tema, o TRT consignou os seguintes fundamentos:

PROCESSO N° TST-RR-2006-22.2012.5.18.0102 (RECURSO DA RECLAMANTE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Insurge-se a reclamante pleiteando a reforma da sentença a fim de que a reclamada seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que a prova dos autos não foi devidamente valorada e que a mesma comprova que a dinâmica de troca de uniformes imposta pela reclamada implica em exposição desnecessária de partes íntimas dos empregados, afronta ao direito fundamental à intimidade.

Examino.

Sustenta a autora em sua inicial que o procedimento adotado pela empregadora viola a intimidade do trabalhador (art. 5°, inciso X, da CF/88).

No entanto, analisando os instrumentos probatórios trazidos à baila, exatamente conforme decidido pelo d. juízo de origem, entendo que não havia irregularidades passíveis de gerar dano de ordem moral à autora.

O Termo de Inspeção confeccionado pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 20/23) descreve detalhadamente as instalações sanitárias na unidade de Rio Verde/GO (local de trabalho da autora) da reclamada, *in verbis*:

'(...) os Membros observaram que ambos os vestiários eram divididos em setores: o sujo, dentro do qual os trabalhadores ingressam com as roupas normais, e, o setor limpo, para o qual os trabalhadores caminham somente com roupas íntimas para vestirem os uniformes. Entre os setores existem corredores com chuveiros separados por divisórias e sem portas e a barreira sanitária. Entre os setores (sujo e limpo) os trabalhadores percorrem cerda de 10 (dez) metros somente de roupas íntimas.

Para melhor esclarecer: o trabalhador ingressa no vestiário, retira as roupas, permanecendo apenas com as roupas íntimas, deixa as demais peças de roupas em armários individuais no setor 'sujo' e, então, dirige-se ao setor 'limpo', onde veste o uniforme. Já no setor limpo, o trabalhador dirigese a um armário individual (aberto por senha) no qual está guardado seu uniforme. (...) Na barreira sanitária do vestiário feminino, conforme foto e vídeo anexos, há o seguinte registro: 'É permitido passar com: roupas íntimas EPI e touca. Não é permitido passar com: celular, alimentos, brilho labial, roupas civis e adornos.' O trânsito dos empregados entre os setores 'sujo' e 'limpo', além de ser proibido, é controlado por uma trabalhadora terceirizada, a qual foi ouvida em depoimento.' (grifos no original).

Destarte, sendo os vestiários divididos por sexo e a estrutura deles adequada e, havendo imposição deste procedimento para a produção, não há falar-se em ato ilícito que justifique a condenação da reclamada por danos morais.

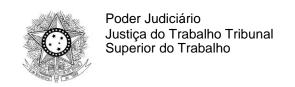
Nego provimento" (fls. 1.242-1.243).

Nas razões do recurso de revista, o reclamante sustenta que a troca de uniforme dos empregados, obrigando-os a transitar de roupas íntimas, ao passar pela barreira sanitária, implica exposição desnecessária de seus corpos, abalando sua intimidade e gerando constrangimento que comporta indenização. Afirma que, de modo a atender às exigências sanitárias, cabia à reclamada valer-se de instrumentos que evitassem a situação humilhante, com lesão de ordem moral. Assim, afirma fazer jus à indenização por danos morais. Indica violação dos artigos 5°, V e X, da CF de 1988 e 186, 187 e 927 do Código Civil. Apresenta arestos para cotejo de teses.

Analiso.

Discute-se nos autos se a exposição dos trabalhadores, total ou parcialmente desnudos, em vestiário coletivo, para cumprimento de procedimento de higienização denominado "Barreira Sanitária", exigido pelo Ministério da Agricultura, traduz-se ou não em dano moral.

No caso, o acórdão regional compreendeu lícita a adoção de barreira sanitária na organização laboral por empresa de grande porte cuja atividade envolve o processamento de alimentos, a exigir o maior cuidado possível de higienização no preparo, acondicionamento, embalo e preservação deles, sob o entendimento de que haveria prudente emprego do poder diretivo do empregador na determinação de realizar o trajeto até a área higienizada (ambiente não esterilizado para esterilizado), em traje íntimo ou não, em virtude do necessário asseio do ambiente de produção. No aspecto, concluiu:



"No entanto, analisando os instrumentos probatórios trazidos à baila, exatamente conforme decidido pelo d. juízo de origem, entendo que não havia irregularidades passíveis de gerar dano de ordem moral à autora.

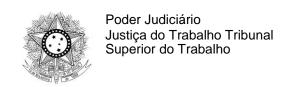
 (\ldots)

Destarte, sendo os vestiários divididos por sexo e a estrutura deles adequada e, havendo imposição deste procedimento para a produção, não há falar-se em ato ilícito que justifique a condenação da reclamada por danos morais" (fls. 1.242-1.243).

A reclamada ampara a prática sanitária na Circular 175/DIPOA/CGPE/MAPA e na Portaria 210/1998 do Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento.

A Circular 175/2005 do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA, ligada à Coordenação Geral de Programas Especiais - CGPE do Ministério da Agricultura estabelece os elementos de inspeção que devem ser verificados pelos fiscais federais agropecuários, médicos veterinários, e os agentes de envolvidos nas atividades de avaliação da implantação e da execução, indústria inspecionada, dos chamados programas por parte da autocontrole do processo de produção. Tais programas são desenvolvidos, implantados, mantidos monitorados е pelos estabelecimentos visando assegurar a qualidade higiênico-sanitária de seus produtos e estão sujeitos a inspeção contínua e sistemática de todos os fatores que, de alguma forma, podem interferir nesta qualidade.

Dessa forma, as disposições contidas na Circular acerca da barreira sanitária — um dos processos de interesse da inspeção oficial — apenas indicam os procedimentos a serem adotados na execução dos elementos de inspeção para verificação da implantação e manutenção dos programas de autocontrole anteriormente citados, ou seja, estabelecem padrões técnicos mínimos que devem ser objeto de avaliação criteriosa, contínua e sistemática durante as verificações de rotina, consoante se extrai do seu item 2 a seguir transcrito:



PROCESSO N° TST-RR-2006-22.2012.5.18.0102 2. VESTIÁRIOS, SANITÁRIOS E BARREIRAS SANITÁRIAS

Os vestiários e sanitários devem ser instalados separado e convenientemente, das áreas de obtenção, manipulação, processamento e armazenamento, dispor de número e dimensão e equipamentos suficientes ao atendimento da clientela e ainda mantidos, sempre, organizados e em condições higiênicas compatíveis com a produção de alimentos.

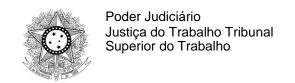
Nos vestiários devem ser previstas áreas separadas e continuas, mediadas por chuveiros com água quente, para recepção e guarda da roupa de passeio na primeira fase e troca de uniforme na etapa seguinte.

Cada operário tem direito a um armário ou outro dispositivo de guarda de sua roupa e pertences, sem o perneio de materiais estranhos, como os alimentos. Os sapatos devem ser guardados separadamente das roupas. Os uniformes devem ser lavados no próprio estabelecimento ou em lavanderias particulares, desde que se disponha de um contrato estabelecendo as condições do ato operacional.

A manutenção e funcionamento eficiente das condições higiênicas dos sanitários é condição básica para preservação da sanidade dos produtos. A disponibilidade de papel e absorventes higiênicos, a utilização correta das dependências sanitárias, dos mictórios (sob a forma de calha) e pias/torneiras, a compulsoriedade da lavagem das mãos e antebraços à saída destas instalações, bem como a preservação de uniformes e aventais de contaminações, atribuem efetivamente para um produto melhor e sanitariamente impecável.

O vestiário da "área restrita", como o setor de carne cozida e congelada, exige condições especiais de segurança que afiancem a inexpugnabilidade do citado setor a pessoas que não observem os requisitos necessários aquele acesso.

Lavatórios devem também ser instalados à saída dos vestiários, sanitários e ainda, estrategicamente, à entrada das seções da industria e disporem de pias com torneiras, com fluxo continuo de água tépida, a



temperatura mínima de 43 °C, e sabão liquido, para lavagem adequada das mãos e antebraços. A higienização das mãos não desobriga o uso subseqüente de toalha de papel não reutilizável. Cestos com tampas articuladas, colocados após a lavagem das mãos, devem ser previstos para o recebimento de toalhas de papel utilizada.

As barreiras, filtros ou bloqueios sanitários devem estar presentes, estrategicamente, à entrada das seções, para obrigar a higiene previa das mãos e antebraços das pessoas que nela adentram. Normalmente essas barreiras dispõem de pias, sob a forma de calha, torneiras e lavabotas, em número compatível com o contigente de operários que entram concomitantemente no setor. Os lavabotas devem ser, preferentemente, do tipo solo.

2.1. No controle de vestiários, sanitários e barreiras sanitárias a Inspeção Federal deve observar:

Se vestiários, sanitários e barreiras sanitárias comunicam-se diretamente com as seções de produtos comestíveis.

Se as referidas instalações são em número suficiente e de dimensões compatíveis com as necessidades.

Se os vestiários, sanitários e barreiras sanitárias foram projetados e construídos de forma que permitam uma boa manutenção das condições higienico-sanitárias destas instalações.

Se fruto das facilidades disponíveis, a sua manutenção das condições higiênicas está sendo praticada nas referidas instalações.

Se as barreiras sanitárias dispõem de equipamentos, água límpida e sabão liquido, indispensáveis a realização de uma boa higiene pessoal e se esta pratica está sendo exercitada eficientemente.

Se o estabelecimento disponibiliza pessoas que efetua registro de controle da manutenção de higiene do ambiente e do pessoal.

Se os cuidados referentes a troca de uniformes nos vestiários em geral e na "área restrita" estão sendo fielmente atendidos.

Se os uniformes estão sendo trocados na freqüência necessária, lavados na indústria e, em caso contrário, se há contrato adequado a atividade.

2.2. Procedimentos para identificação de não-conformidade do Programa de controle Vestiários, Sanitários e Barreiras Sanitárias

Após a execução dos procedimentos de inspeção e a revisão dos registros deve-se responder questões a seguir, visando avaliar a conformidade desse Elemento de Inspeção.

As referidas instalações são em número suficiente e dimensões compatíveis com o contingente de operários que a utilizam concomitantemente?

Os lavatórios dispõem de água límpida, com fluxo continuo e torneiras sem acionamento manual, sabão liquido e toalha de papel não reutilizável, que são sistematicamente empregadas pelo operariado, à entrada das seções e saída dos vestiários?

O acesso dos vestiários da "área restrita", como o da carne cozida e congelada, é provido de dispositivos de segurança que afiancem o transito exclusivo de pessoas que cumpram os requisitos básicos exigidos.

2.3. Freqüência da verificação

2.3.1 – Verificação no local

A verificação "in loco" deve ser realizada diariamente. Esta verificação deve focalizar a funcionalidade das barreiras sanitárias, a organização e a higiene ambiental, a verificação "in loco" desses setores, dirigida para os aspectos de manutenção será realizada com a freqüência quinzenal.

Já a Portaria 210/98 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA foi elaborada ante "necessidade de Padronização dos Métodos de Elaboração de Produtos de Origem Animal no tocante às Instalações, Equipamentos, Higiene do Ambiente, Esquema de Trabalho do Serviço de Inspeção Federal, para o Abate e a Industrialização de Aves" e dispõe no item 10, relacionado às "outras

instalações", as seguintes orientações a respeito da higiene dos vestiários:

- 10.7. As dependências auxiliares, não industriais, tais como: vestiários e refeitório, sede da Inspeção Federal e escritórios, depósito de produtos químicos, serão construídas em prédios separados da matança, de preferência juntos ou próximos a entrada principal da indústria, obedecendo:
- 10.7.1. Os vestiários serão independentes, para cada sexo, com instalações proporcionais ao número de empregados. As áreas destinadas à troca de roupas devem ser equipadas com dispositivos para guarda individual de pertences e quando dispor de armários, serão estes de estrutura metálica ou outro material adequado de fácil limpeza e suficientemente ventilados. Esta seção será isolada daquela destinada a instalações sanitárias (WC e chuveiros). Independente do tipo de dispositivo utilizado para guarda individual de pertences, deve ser observada a perfeita separação da roupa comum, dos uniformes de trabalho;
- 10.7.1.1 Os operários que manipulam carnes frescas devem vestir roupa de trabalho limpa no início de cada dia de trabalho, ou quando se fizer necessário:
- 10.7.1.2. Dispor de vestiários, lavatórios e sanitários separados para o pessoal que manipule aves vivas e resíduos não comestíveis;
- 10.7.1.3. Para os homens os mictórios obedecerão a proporção de 1 (um) para 30 (trinta) e os vasos sanitários de 1 (um) para 20 (vinte); para as mulheres a proporção de 1 (um) para 15 (quinze). Os chuveiros, providos de água fria e quente e localizados em separado dos sanitários, deverão atender á proporção de 1 (um) para cada grupo de 20 (vinte) operários;
- 10.7.1.4. Todos os sanitários, lavatórios e outras instalações sanitárias deverão ser mantidas higienizadas e em estado de conservação satisfatório;

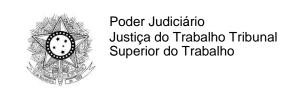
Para esclarecer as razões pelas quais revi entendimento sobre a matéria, inicio enumerando os fatos que tenho como incontroversos:

a) a barreira sanitária é uma imperiosa necessidade na indústria de alimentos, sendo exigida pela Portaria 210 e Circular 175/2005/CGPE/DIPOA do Ministério da Agricultura;

- b) não há exigência, nesses atos normativos ou em qualquer outra norma revestida de igual publicidade, de que a barreira sanitária seja coletiva, implicando a nudez ou seminudez igualmente coletiva e compartilhada de trabalhadores;
- c) apurou-se neste processo que o reclamante não necessariamente deveria atravessar a barreira sanitária em trajes íntimos, mas haveria a possibilidade de os trabalhadores a atravessarem vestindo bermuda ou short, ou seja, em desnudamento apenas parcial;
- d) o compartilhamento da nudez total ou parcial, na empresa, não é uma circunstância que envolva trabalhadores episodicamente, como me pareceu ao julgar os primeiros processos sobre o tema, mas uma rotina de impudência regularmente infligida aos empregados.

Quando tem decidido sobre a revista de pertences, esta Corte tem enfatizado que a proteção do patrimônio da empresa não pode extrapolar o limite da revista apenas visual de bolsas ou sacolas para avançar na direção de revistar-se a própria pessoa do trabalhador, seu corpo ou vestes íntimas. E há vários precedentes os quais ressaltam estar vedada, em relação a trabalhadores de ambos os sexos, a revista íntima que assim virtualmente se configura. A título de exemplo, colho da SBDI-1 do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. REVISTA ÍNTIMA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. 1.1. A CLT consagra o poder diretivo do empregador (art. 2°), que se manifesta por meio do controle, vigilância e fiscalização dos seus empregados. Tal poder encontra limites também legalmente traçados. Ninguém pode tudo. Os poderes de qualquer indivíduo, de qualquer instituição, para além do que trace o ordenamento, estão limitados não só pelo que podem os outros indivíduos e instituições, mas, ainda, pelo que, legitimamente, podem exigir na defesa de seus patrimônios jurídicos. 1.2. A Constituição da República (arts. 1°, inciso III, e 5°, -caput- e incisos III e X) tutela a privacidade e a honra, coibindo práticas que ofendam a dignidade da pessoa humana e constituam tratamento degradante. O art. 373-A, inciso VI, da CLT, por seu



turno, traz vedação expressa à revista íntima - embora dirigido às mulheres

empregadas, é passível de aplicação aos empregados em geral, em face do princípio da igualdade também assegurado pelo Texto Maior. 1.3. Ao assumir os riscos de seu empreendimento (CLT, art. 2°), o empregador toma a si a obrigação de adotar providências que garantam a segurança de seu patrimônio, iniciativa que encontrará larga resposta por parte da tecnologia moderna. 1.4. Não há nada e nenhuma norma que autorize o empregador ou seus prepostos a obrigar empregados ao desnudamento para revistas. 1.5. Não há revista íntima razoável. O ato em si constitui abuso de direito e, diante do regramento constitucional, é ilícito. O direito de propriedade não se estende a ponto de permitir ao empregador dispor da intimidade de seus empregados, submetendo-os, cruelmente, a humilhações, às quais se curvam pela necessidade de conservação do emprego. Não é razoável tolerar-se a recusa a valor tão básico, cuja reiteração, por certo, redunda em rigorosa modificação do espírito e em irrecusável sofrimento para o trabalhador. 1.6. Pergunta-se como reagiriam empregador, seus prepostos e, ainda, aqueles que sustentam tal comportamento, acaso submetidos a diárias revistas íntimas. Não se crê que, então, sustentassem-nas com tal vigor. 1.7. São inapreensíveis por outrem os direitos pessoais à preservação da dignidade, intimidade, privacidade e honra. 1.8. Infligindo dano moral, obriga-se o empregador à indenização correspondente (CF, art. 5°, V). Recurso de embargos conhecido e desprovido." (E-ED-RR - 90340-49.2007.5.05.0464, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 21/2/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 1/3/2013

A revista pessoal ou de pertences, bem assim a barreira sanitária, são meios que visam alcançar algum desígnio empresarial. Devem ter sua juridicidade analisada a partir dessa perspectiva, mormente se não se revelarem indispensáveis para o atingimento do fim o qual pretendem colimar.

Mas não se há negar, ainda assim, que a barreira sanitária tem fim mais nobre, pois não se explica pela mera proteção empresarial, desconfiança do patrimônio ou pela na improbidade do trabalhador. Justifica-se providência como para

assegurar o processamento de alimentos em ambiente higienizado. Sem embargo, tal justificativa não autoriza o desapreço à proteção da intimidade do empregado que, à semelhança de todos quantos protegidos pelo art. 5°, X, da Constituição, deve esgrimir contra quem os ofenda a existência, em nosso ordenamento jurídico, de direitos da personalidade. Diz o citado preceito constitucional:

"São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

Outrossim, a partir dos trechos dos atos normativos transcritos, extrai-se que o escopo de tais disposições é assegurar a higienização daqueles que adentram o ambiente onde são tratados os alimentos a serem comercializados, com clara imposição no sentido de que as vestimentas utilizadas no ambiente externo não adentrem o recinto fabril onde ocorre a manipulação de alimentos. Nesse sentido, a exigência de as roupas serem trocadas e substituídas por trajes apropriados, após a higienização dos trabalhadores.

Dessa forma, conclui-se que o modo de realização da troca e higienização dos trabalhadores não foi estabelecido pelas normas administrativas que disciplinam a atividade econômica, que apenas exige um padrão de higiene com vistas a garantir a produção apropriada de gêneros alimentícios.

E se não há exigência na portaria do Ministério da Agricultura de que homens e mulheres exponham-se total ou parcialmente desnudos enquanto transitam pela barreira sanitária, nem poderia havê-lo sem ferimento da ordem constitucional, seria de questionar-se o que imunizaria o empregador da obrigação de respeitar a intimidade de seus empregados.

No aspecto, a respeito da compreensão do direito à intimidade importante transcrever trechos do voto vista do eminente Ministro Vieira de Melo Filho no processo E-ARR-2891-39.2012.5.18.0101, apresentado na sessão de 16 de abril de 2015 da SBDI-1:

Nas palavras de Maria de Fátima Marques Dourado, cuida-se do direito de "se resguardar dos sentidos alheios." Não se trata de um direito de perspectiva estritamente individual, mas se trata de saber-se pertencedor a uma sociedade que não se alimenta da exposição da esfera íntima dos seus cidadãos, bem como o direito de não ser imiscuído na esfera íntima de terceiros contra sua vontade.

Trata-se, pois, de uma previsão de proteção individual que se espraia numa perspectiva de convivência comunitária.

Dessa forma, a conduta empresarial procedimental, que guarde em si aspectos invasivos da intimidade de uma coletividade que a ela se submete, não pode ser avaliada na estreiteza da percepção individual desse ou daquele sujeito que não se incomoda com o procedimento.

Aliás, a proteção existe por e para aqueles que se incomodam com a exposição de sua esfera íntima. O reconhecimento constitucional de um direito fundamental à intimidade retira da esfera subjetiva e do arbítrio de cada um apontar o que é ofensivo ou não à intimidade, considerando que, dadas as idiossincrasias de cada ser humano, somente podemos afirmar, com exatidão o que nos ofende e o que não nos ofende, nunca aquilo que agride a terceiros.

Exatamente daí decorre a importância de reconhecer, em favor de todos, e de forma objetiva, a proteção à esfera íntima: para que não se faça um juízo público (que, em si, já ofende a intimidade) do que é passível de ser exposto ou não. Uma vez portador o sujeito de uma esfera de intimidade defendida dos olhos dos outros, fará o uso que melhor lhe convier da fruição desse espaço de proteção íntima.

Aliás, é importante ressaltar que é inerente ao direito à intimidade a própria reserva de justificar-se a esse respeito. Portanto, se a pessoa tem pudor de expor o seu corpo, a proteção da intimidade alcança as razões pelas quais a pessoa assim se sente e o direito de não revelar a terceiros mesmo que se envergonha, ou que prefere ocultar.

Daí por que de pouca valia é a manifestação de alguns dos trabalhadores da empresa ou do próprio reclamante no sentido de que não se incomodava com a prática. O que é relevante é que a prática empresarial imposta aos trabalhadores não se alteraria caso a resposta fosse diversa.

 (\ldots)

Também é importante que se reflita a respeito dos contornos do direito à intimidade, para que se compreenda que o referido direito é violado mediante a mera exposição daquilo que deve ser preservado dos olhos do público, sendo desnecessária a existência de constrangimento nos moldes invocados no voto condutor, por meio de gracejos ou de chacotas. É o pudor em relação ao corpo e o direito à sua manutenção à distância dos olhares daqueles que não compartilhem da intimidade que delimita o direito fundamental, não se exigindo que, da exposição do que, por direito, era de conhecimento e visualização restrita, advenha nenhum outro gravame.

A exposição involuntária do corpo, em si, lesa o direito à intimidade. (...)

Assim é que a preservação do próprio corpo, como início e fundamento da construção e proteção da esfera íntima, é valor comum aos seres humanos no atual contexto social. Por outro lado, além do dever abstrato de proteção da intimidade de seus empregados de que está onerada a reclamada, que decorre da proteção constitucional desse bem jurídico, a NR 24 do Ministério do Trabalho e Emprego é assertiva ao determinar condições de saúde, segurança e dignidade dos trabalhadores em relação a banheiros e vestiários.

(...)

A obediência da empresa às normas do Ministério da Agricultura em momento algum a exime da observância das normas impostas pelo Estado, com igual relevância e hierarquia, para a proteção da saúde, da higiene e da dignidade dos trabalhadores, a qual envolve necessariamente a proteção de sua intimidade. Os bens jurídicos defendidos pelas duas normas — saúde pública e intimidade no meio ambiente do trabalho — são diversos e não hierarquizados pelo ordenamento constitucional.

Se o cruzamento da incidência das duas normas em um mesmo contexto, como ocorreu na situação dos autos, torna mais custosa ou dificulta a logística das atividades empresariais, decerto a solução da controvérsia não se dá mediante derrogação ou descumprimento deliberado da normatização trabalhista, notadamente aquela que protege de imediato o ser humano que trabalha.

Ainda se considerando essa tábua de valores

estranhamente invertida, no qual o pudor do homem que trabalha cede lugar ao poder de quem o comanda, haver-se-ia de perscrutar o feito, no caso, do postulado da dignidade humana, que segundo a mais rudimentar compreensão kantiana importa reverenciar o homem como fim, não como insumo, meio ou mero instrumento de realização de quaisquer atividades.

Haver-se-ia de indagar, por fim, o modo de conciliar tal modo de ver a liberdade de empreendimento com o seu princípio constitucional de regência, a consagrar: "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...]" (art. 170 da Constituição Federal).

Em igual sentido, e dimensionando com clareza a maneira como se tem adotado a barreira sanitária com excessos que denotam sua pontual ilicitude, há precedentes:

RITO SUMARÍSSIMO. DANO MORAL. CONSTRANGIMENTO DURANTE TROCA DE UNIFORME. CIRCULAÇÃO EM TRAJES ÍNTIMOS NO LOCAL DE TRABALHO. CONFIGURAÇÃO. VALOR DA CONDENAÇÃO. Depreende-se dos autos que o autor era obrigado a circular seminu de um ponto do local de trabalho até outro onde vestia o uniforme. A empresa alega que o procedimento se fazia necessário para a preservação da segurança dos alimentos por ela produzidos dentro das normas de higiene. A empresa deve-se valer de métodos que não violem a intimidade e a dignidade de seus empregados, como, por exemplo, jalecos esterilizados ou até mesmo descartáveis capazes de atender as normas de higiene, sem violar a intimidade e a dignidade de seus empregados. Não é razoável imaginar que não existam outras maneiras de garantir as condições de higiene necessárias à sua atividade sem ter que causar constrangimento para aqueles que diariamente submetem-se à exposição do corpo no ambiente de trabalho. Fere a dignidade da pessoa humana, assegurando indenização por dano moral, submeter o trabalho à exposição de seu corpo aos colegas de trabalho e vice-versa. Recurso de revista conhecido por violação do art. 5°, X, da CF e provido. (...). (ARR - 323350.2012.5.18.0101, Relator Ministro:

Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 16/03/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/03/2016)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...). INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. BARREIRA SANITÁRIA COLETIVA. EXPOSIÇÃO ÍNTIMA. A decisão regional está em dissonância com o entendimento desta Corte Superior no sentido de ser incontroverso que o fato de os trabalhadores serem obrigados a transitar de roupas íntimas durante a troca de uniforme quando passam pela barreira sanitária, ou quando ficam despidos na presença de outros colegas durante o uso do chuveiro (sem portas), implica em vulneração dos princípios basilares da atual ordem constitucional que dizem respeito à proteção da dignidade humana e da valorização do trabalho humano - art. 1º da CF/88 - ensejando o direito à indenização por danos morais nos termos dos arts. 5º, X, da CF c/c o art. 186 do Código Civil. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 12428-25.2013.5.18.0101, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 17/02/2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/02/2016)

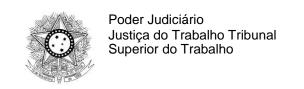
RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE -INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - HIGIENIZAÇÃO ANTERIOR À TROCA DE UNIFORME - BARREIRA SANITÁRIA - EXIGÊNCIA DO **MINISTÉRIO** TRÂNSITO DA **AGRICULTURA** EM ROUPAS ÍNTIMAS NO VESTIÁRIO TRABALHADORES COLETIVO - EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE. A realização do procedimento denominado "Barreira Sanitária", mediante trânsito coletivo dos trabalhadores em trajes íntimos pelos vestiários da empresa, traduz-se em inadmissível exposição do corpo e, por consequência, da intimidade dos trabalhadores aos seus colegas de profissão, constrangimento passível de reparação por dano moral. A exigência sanitária deve ser cumprida pelas empresas do ramo alimentício de forma consentânea com a preservação dos direitos fundamentais dos trabalhadores no ambiente de trabalho, visto que as normas do Ministério da Agricultura devem ser cumpridas de forma harmônica com as normas do Ministério do Trabalho e Emprego e, sobretudo, com as disposições superiores da Constituição Federal, que tutelam a dignidade humana dentro e fora do ambiente de trabalho. Recurso de revista

conhecido e provido. (RR - 754-81.2012.5.18.0102 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento:

02/12/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/12/2015)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDÚSTRIA ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO DE PASSAGEM DOS EMPREGADOS **BARREIRA** SANITÁRIA **PELA ROUPAS** EM**IRRELEVÂNCIA** PERMISSÃO UTILIZAÇÃO DA **PARA** BERMUDA OU SHORT. DANO MORAL CONFIGURADO. Na hipótese dos autos, apesar de o Regional ter negado provimento ao recurso ordinário do reclamante e mantido a sentença em que se julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, de acordo com os fatos noticiados pelas testemunhas e registrados no acórdão recorrido, durante a passagem pela barreira sanitária, os trabalhadores eram obrigados a transitar de roupas íntimas na presença de outros colegas, o que implicou exposição desnecessária do corpo. Assim, embora o procedimento adotado pela reclamada visasse evitar a contaminação dos alimentos manipulados, não se pode considerar adequado o sistema utilizado para acesso dos empregados na área de trabalho, visto que a reclamada expôs a intimidade dos trabalhadores de forma indevida, ainda que no intuito de observar os padrões sanitários vigentes. Deveria a empresa valer-se de instrumentos pelos quais pudesse atender às normas de higiene sem impor aos empregados situação constrangedora e humilhante. Ressalta-se que eventual permissão para a utilização de bermudas durante a passagem pela barreira sanitária não exime a reclamada da obrigação de indenizar, pois não é suficiente para afastar a exposição da intimidade e o constrangimento entre os trabalhadores. Inquestionáveis, portanto, a ocorrência de ato ilícito praticado pela reclamada e a lesão a um bem tutelado pela ordem jurídica. A reclamada subverteu ilicitamente o direito à intimidade do reclamante, que é inviolável por força de preceito da Constituição Federal (artigo 5°, incisos V e X, da Constituição Federal). Assim, o fato dá lugar à pretendida reparação por dano moral no âmbito do contrato de trabalho. Do exposto, o Regional, ao manter a sentença em que se julgou improcedente o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, sob o fundamento de que a passagem pela barreira sanitária em trajes íntimos, com

a possibilidade de utilização de bermuda ou short e o uso de banheiros sem



portas, estaria autorizada pelo poder de fiscalização do empregador e não configuraria dano moral ao empregado, decidiu em desacordo com o artigo 5°, inciso V, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1881-54.2012.5.18.0102, Redator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 28/10/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/11/2015)

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. COMANDO EMPRESARIAL PARA QUE O TRABALHADOR, DESPINDO-SE EM UM PONTO DO VESTIÁRIO, SE DESLOQUE PARA OUTRO, NA PRESENÇA DE TERCEIROS, AINDA QUE COLEGAS DE TRABALHO E DO MESMO SEXO, PARA, ENTÃO, RECEBER E VESTIR O UNIFORME. EXPOSIÇÃO INDEVIDA DA INTIMIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER

DIRETIVO DO EMPREGADOR. 1. A expressão -dano- denota prejuízo, destruição, subtração, ofensa, lesão a bem juridicamente tutelado, assim compreendido o conjunto de atributos patrimoniais ou morais de uma pessoa, sendo passível de materialização econômica. 2. O art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe que -todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos-, devendo -agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade-. 3. Desbravar o princípio da dignidade da pessoa humana, em face dos contornos jurídicos que envolvem a responsabilidade pela reparação, configura atividade essencial para que se compreenda o perfeito alcance do conceito de dano juridicamente relevante. 4. Em uma sociedade que se pretende livre, justa e solidária (CF, art. 3°, I), incumbe ao empregador diligente, sob a premissa da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1°, III), promover o meio ambiente do trabalho saudável, para que o trabalhador possa executar as suas atividades com liberdade, sob a gerência da responsabilidade social. 5. O comando empresarial para que o trabalhador dispa-se de suas roupas em um ponto do vestiário e se desloque para outro, na presença de terceiros, ainda que colegas de trabalho e do mesmo sexo, para, então, receber e vestir o uniforme, renega-lhe o direito à preservação da intimidade e dignidade, vulnerando o art. 5°, X, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido. 2. DANOS EXISTENCIAIS. Os dispositivos de Lei e da Constituição Federal indicados não cuidam do tema em referência, razão porque estão incólumes. Recurso

de revista não conhecido." (ARR - 1151197.2013.5.18.0103, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 1/10/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 3/10/2014.)

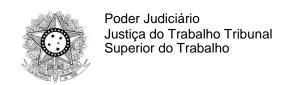
"2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TROCA DE UNIFORME. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS. BARREIRA SANITÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. O direito à indenização por danos morais encontra amparo art. 5°, X, da CF, c/c o art. 186 do Código Civil, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana e da valorização do trabalho humano (art. 1°, da CF/88). A conquista e afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural - o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego. Na hipótese dos autos, incontroverso que, durante a troca de uniforme, os trabalhadores eram obrigados a transitar de roupas íntimas, quando passavam pela barreira sanitária entre os setores denominados -sujo- e limpo-, situação que se agravava por ficarem despidos, na presença de outros colegas, durante o uso do chuveiro (sem portas), o que implicou exposição desnecessária do corpo. Não se desqualifica o procedimento adotado pela Reclamada de evitar a contaminação dos alimentos que manipula, mas não se considera adequado o sistema utilizado para acesso dos empregados à área de trabalho. Evidente que, no intuito de observar os padrões sanitários vigentes, a Reclamada expôs a intimidade dos trabalhadores de forma indevida. Deveria a empresa valerse de instrumentos pelos quais pudesse atender as normas de higiene sem impor aos empregados situação constrangedora e humilhante. Forçoso concluir, portanto, que as condições de trabalho a que se submeteu a Reclamante atentaram contra sua dignidade, ensejando a reparação moral, conforme autorizam os artigos 186 e 927 do Código Civil, bem assim o inciso X do art. 5º da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema." (ARR - 2181-16.2012.5.18.0102, Relator Ministro:

Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 6/8/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 8/8/2014.)

Em situação semelhante a dos autos, em que há informação sobre a possibilidade de utilização de short e top, a Sexta Turma, por maioria, em adoção de nova posição sobre o tema, decidiu que essa eventualidade não exime a reclamada da obrigação de indenizar, consoante se extrai dos seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DANO MORAL. BARREIRA SANITÁRIA. EXIGÊNCIA DE CIRCULAÇÃO EM TRAJES ÍNTIMOS. A possível violação do art. 5°, X, da Constituição Federal, nos termos exigidos no artigo 896 da CLT, autoriza o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. BARREIRA SANITÁRIA. **EXIGÊNCIA** CIRCULAÇÃO EM TRAJES ÍNTIMOS. O escopo das disposições contidas nas normas administrativas do Ministério da Agricultura é assegurar a higienização daqueles que adentram o ambiente onde são tratados os alimentos a serem comercializados, com clara imposição no sentido de que as vestimentas utilizadas no ambiente externo não adentrem o recinto fabril onde ocorre a manipulação de alimentos. Todavia, o modo de realização da troca de vestimenta e a higienização dos trabalhadores não foi estabelecido pelas normas administrativas que disciplinam a atividade econômica, que apenas exige um padrão de higiene com vistas a garantir a produção apropriada de gêneros alimentícios. Assim, ainda que a barreira sanitária se justifique como providência para assegurar o processamento de alimentos em ambiente higienizado, se não há exigência nas normas administrativas de que homens e mulheres exponham-se total ou parcialmente desnudos enquanto transitam pela barreira sanitária - nem poderia havê-lo sem ferimento da ordem constitucional -, seria de questionar-se o que imunizaria o empregador da obrigação de respeitar a intimidade de seus empregados. Dessa forma, a justificativa empresarial de necessidade de respeitar os parâmetros normativos do Ministério da Agricultura na produção de gêneros alimentícios, não autoriza o desapreço à proteção da intimidade do

empregado que, à semelhança de todos quantos protegidos pelo art. 5°, X, da



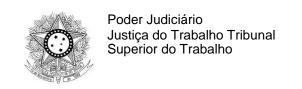
Constituição, deve esgrimir contra quem os ofenda a existência, em nosso ordenamento jurídico, de direitos da personalidade. Recurso de revista conhecido e provido. AGRAVO DE

INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TEMPO À DISPOSIÇÃO. VALIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO.

DESPROVIMENTO. Diante da ausência de violação dos dispositivos invocados e uma vez não realizado o devido confronto analítico entre a tese transcrita nas razões recursais e as alegações da recorrente, em inobservância ao art. 896, § 1°-A, III, da CLT, não há como admitir o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido." (ARR - 1034993.2015.5.18.0104, Redator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 19/04/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/05/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DANO MORAL. BARREIRA SANITÁRIA. EXIGÊNCIA DE CIRCULAÇÃO EM TRAJES ÍNTIMOS. A possível violação do art. 5°, X, da Constituição Federal, nos termos exigidos no artigo 896 da CLT, autoriza o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. BARREIRA SANITÁRIA. EXIGÊNCIA DE CIRCULAÇÃO EM TRAJES ÍNTIMOS. O escopo das disposições contidas nas normas administrativas do Ministério da Agricultura é assegurar a higienização daqueles que adentram o ambiente onde são tratados os alimentos a serem comercializados, com clara imposição no sentido de que as vestimentas utilizadas no ambiente externo não adentrem o recinto fabril onde ocorre a manipulação de alimentos. Todavia, o modo de realização da troca de vestimenta e a higienização dos trabalhadores não foi estabelecido pelas normas administrativas que disciplinam a atividade econômica, que apenas exige um padrão de higiene com vistas a garantir a produção apropriada de gêneros alimentícios. Assim, ainda que a barreira sanitária se justifique como providência para assegurar o processamento de alimentos em ambiente higienizado, se não há exigência nas normas administrativas de que homens e mulheres exponham-se total ou parcialmente desnudos enquanto transitam pela barreira sanitária - nem poderia havê-lo sem ferimento da ordem constitucional -, seria de questionar-se o que imunizaria o empregador

da obrigação de respeitar a intimidade de seus empregados. Dessa forma, a



justificativa empresarial de necessidade de respeitar os parâmetros normativos do Ministério da Agricultura na produção de gêneros alimentícios, não autoriza o desapreço à proteção da intimidade do empregado que, à semelhança de todos quantos protegidos pelo art. 5°, X, da Constituição, deve esgrimir contra quem os ofenda a existência, em nosso ordenamento jurídico, de direitos da personalidade. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 11488-60.2013.5.18.0101 , Redator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento:

28/09/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/10/2016)

DANO MORAL. BARREIRA SANITÁRIA. EXIGÊNCIA DE CIRCULAÇÃO EM TRAJES ÍNTIMOS. O escopo das disposições contidas nas normas administrativas do Ministério da Agricultura é assegurar a higienização daqueles que adentram o ambiente onde são tratados os alimentos a serem comercializados, com clara imposição no sentido de que as vestimentas utilizadas no ambiente externo não adentrem o recinto fabril onde ocorre a manipulação de alimentos. Todavia, o modo de realização da troca de vestimenta e a higienização dos trabalhadores não foi estabelecido pelas normas administrativas que disciplinam a atividade econômica, que apenas exige um padrão de higiene com vistas a garantir a produção apropriada de gêneros alimentícios. Assim, ainda que a barreira sanitária se justifique como providência para assegurar o processamento de alimentos em ambiente higienizado, se não há exigência nas normas administrativas de que homens e mulheres exponham-se total ou parcialmente desnudos enquanto transitam pela barreira sanitária - nem poderia havê-lo sem ferimento da ordem constitucional -, seria de questionar-se o que imunizaria o empregador da obrigação de respeitar a intimidade de seus empregados. Dessa forma, a justificativa empresarial de necessidade de respeitar os parâmetros normativos do Ministério da Agricultura na produção de gêneros alimentícios, não autoriza o desapreço à proteção da intimidade do empregado que, à semelhança de todos quantos protegidos pelo art. 5°, X, da Constituição, deve esgrimir contra quem os ofenda a existência, em nosso ordenamento jurídico, de direitos da personalidade. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 5673.2015.5.12.0058, Redator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 26/10/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT

documento

10/03/2017)

PROCESSO N° TST-RR-2006-22.2012.5.18.0102

DE INSTRUMENTO do reclamante. rito sumaríssimo.

r dano moral. barreira sanitária. Demonstrada a violação do enstituição Federal, nos termos exigidos no artigo 896 da CLT, ravo de instrumento para determinar o processamento do ta. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO AGRAVO DE INSTRUMENTO do reclamante. rito sumaríssimo. indenização por dano moral, barreira sanitária. Demonstrada a violação do art. 5°, X, da Constituição Federal, nos termos exigidos no artigo 896 da CLT, provê-se o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. BARREIRA SANITÁRIA COLETIVA. A barreira sanitária se justifica como providência para assegurar o processamento de alimentos em ambiente higienizado. Sem embargo, tal justificativa não autoriza o desapreço à proteção da intimidade do empregado que, à semelhança de todos quantos protegidos pelo art. 5°, X, da Constituição, deve esgrimir contra quem os ofenda a existência, em nosso ordenamento jurídico, de direitos da personalidade. E se não há exigência na portaria do Ministério da Agricultura de que a barreira sanitária seja coletiva, ou seja de que homens e mulheres exponham-se total ou parcialmente desnudos enquanto passam pela barreira sanitária, nem poderia havê-lo sem ferimento da ordem constitucional, é de afirmar-se que nada imuniza o empregador da obrigação de respeitar a intimidade de seus empregados ao exigir que eles transitem, como devem transitar, pela barreira sanitária. Recurso de revista conhecido e provido. (...).(ARR - 195086.2012.5.18.0102, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 09/09/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015)

O ordenamento jurídico não autoriza qualquer empreendimento, ou qualquer expediente empresarial, senão o que afina com os princípios constitucionais e direitos fundamentais personalidade antes referidos. Α barreira sanitária, indispensável na empresa sob julgamento, deve realizar-se e decerto viabilizar-se nos lindes do Direito.

Posto isso, conheço, por violação do art. 5°, X, da Constituição Federal.

Mérito

Conhecido o recurso por violação do art. 5°, X, da Constituição Federal, seu provimento é consectário lógico.

Ante a constatação de violação do dispositivo constitucional, faz-se necessária a determinação do quantum devido.

Em observância ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, considerando o dano sofrido, a capacidade de pagamento da reclamada, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da parte, arbitro a condenação à indenização por dano moral em R\$5.000,00.

Dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 5.000,00.

2 - INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA

Conhecimento

Restou consignado no acórdão regional:

"INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA

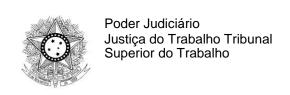
Insurge-se a reclamada contra a r. sentença que deferiu o pagamento do intervalo para recuperação térmica, nos termos do art. 253, da CLT.

Afirma que a autora não comprovou ter laborado em setor cuja temperatura seja inferior a 12°C. Diz, também, que não teria trabalhado em câmara frigorífica ou em local com condições similares e também não teria movimentado mercadorias do ambiente frio para o quente, conforme estabelece o art. 253, da CLT. Aduz que fornecia EPI's necessários à proteção ao agente frio e fiscalizava sua utilização, o que afasta a necessidade de intervalo para recuperação térmica.

Analiso.

Aos trabalhadores que laboram em ambiente artificialmente frio, considerado aquele realizado em câmara frigorífica ou em local com condições similares, é garantido o direito aos intervalos previstos no art. 253, da CLT, que estabelece:

'Art. 253. Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias



do ambiente quente ou normal para o frio e viceversa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.

Parágrafo único. Considera-se artificialmente frio, para os fins do presente artigo, o que for inferior, nas primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio, a 15° (quinze graus), na quarta zona a 12° (doze graus), e nas quinta, sexta e sétima zonas a 10° (dez graus).'

Assim, constatado o trabalho nas condições delimitadas no retrotranscrito dispositivo legal, fará jus o obreiro à concessão dos intervalos em análise.

Consoante a Portaria MT/SSST N° 21, de 26.12.94, o Estado de Goiás encontra-se inserido na quarta zona climática, onde se considera artificialmente frio o ambiente cuja temperatura seja inferior a 12°C, tendo direito ao intervalo o empregado que labore nessas condições.

Nessa precisa linha, o c. TST, recentemente, editou a Súmula nº 438, segundo a qual o 'empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorifica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no caput do art. 253 da CLT'.

No caso dos autos, a reclamante disse, na inicial, que trabalhou, durante todo o pacto laboral, na sala de corte de aves, o que foi corroborado pela reclamada, na medida em que, na sua defesa, disse que 'Durante todo o pacto laboral, o Reclamante laborou na Sala de Cortes Setor III Aves, (posto de trabalho 5 – Retirada de Asas)' (fl. 771).

A reclamante requereu, na audiência de fls. 993/994, a utilização como prova emprestada da *'resposta do oficio do Ministério da Agricultura constante dos autos 617/2010-101'* (fl. 993). A reclamada, por sua vez, requereu, como prova emprestada, a utilização do laudo pericial realizado nos autos nº 2291/2010-101 e os esclarecimentos prestados no laudo da RT 617/2010-101 (fls. 993).

No laudo elaborado na RT-0002291-86.2010.5.18.0101 e na planilha elaborada nos autos da RT 617/2010-101, o perito constatou que na sala de corte de aves/retirada de asa, local de trabalho da reclamante, a temperatura era 12,2°C (fl. 51 dos autos físicos). Ademais, nos esclarecimentos prestados nos autos da RT 617/2010-101, o Perito afirmou que *'a temperatura dos*

diversos setores periciados estava compatível com aquelas normalmente registradas nos meses de janeiro e fevereiro/11, do que se pode concluir que as condições do local não foram alteradas e que o resultado das medições por mim efetuadas refletem as reais condições de trabalho a que estão diuturnamente submetidos os empregados da empresa. Restou reconhecido na sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0002545-25.2011.5.18.101 que a temperatura no local de trabalho do reclamante - sala de corte de aves/retirada de asa - fica abaixo de 12°C.

Inicialmente, este Relator mantinha a r. sentença que deferiu o pagamento do intervalo para recuperação térmica, com amparo nos levantamentos realizados pelo Ministério Público do Trabalho na Ação Civil Pública nº 0002545-25.2011.5.18.0101, porquanto tal prova já havia sido analisada em sede de Ação Civil Pública e, ainda, pelo fato de os laudos mencionados pela reclamada terem como base vistorias realizadas no ano de 2010.

Contudo, por ocasião da sessão realizada no dia 28.8.2013, restei vencido, prevalecendo o voto do Exmo. Desembargador Paulo Pimenta no sentido de ser indevido o intervalo previsto no art. 253 da CLT, ao fundamento de que a prova restou dividida. Como nenhum laudo pericial foi produzido exclusivamente para esta lide, as partes se valeram de provas emprestadas. No caso, o laudo técnico produzido nos autos da ACP0002545-25/2011-1ª VT de Rio Verde (ID 148229) atesta temperaturas inferiores a 12°C, porém, o laudo pericial produzido na RT-000229186.2010.5.18.0101 aferiu temperatura no ambiente de trabalho obreiro (sala de corte de aves/retirada de asa) superior a 12° C.

Assim, não havendo outros elementos de prova que infirmem uma ou outra prova técnica e considerando que a situação de outros empregados que também laboram na mesma seção do reclamante (sala de corte de aves/retirada de asa) já foram objeto de análise em precedentes desta 2ª Turma, tem-se que a prova restou dividida.

Sendo, neste caso, do trabalhador o ônus probatório do fato constitutivo de seu direito, impõe-se a reforma da sentença, excluindo-se da condenação o pagamento do intervalo para recuperação térmica.

Nesse mesmo sentido, em processos envolvendo esta mesma reclamada, esta eg. 2ª Turma já decidiu ser indevido o adicional em questão.

Cito os seguintes precedentes: RO-0001325-55.2012.5.18.0101, julgado em 23.5.2013; RO-0001708-33.2012.5.18.0101, em 6.3.2013 e RO0001743-27.2011.5.18.0101, julgado em 14.12.2012, ambos de relatoria do Exmo.

Desembargador Paulo Pimenta.

Reformo" (fls. 1.238-1.241).

A reclamante não se conforma com a decisão regional que, reformando a sentença da vara de origem, julgou improcedente o pedido quanto ao intervalo de recuperação térmica.

Alega violação dos arts. 253, da CLT, 6°, 7°, XXII, da CF de 1988, bem como da NR 29.3.16.2 da Portaria 3.214/78 do MTE.

À análise.

O Regional reformou a decisão da vara de origem a qual havia deferido o pagamento do intervalo para recuperação térmica, por entender que, no caso dos autos, a prova quanto à temperatura da sala de corte de aves, na qual a reclamante trabalha, restou dividida, recaindo o ônus da prova ao reclamante, por ser fato constitutivo do seu direito.

Consoante se extrai do excerto regional transcrito linhas acima, o Regional entendeu ter restado dividida a prova quanto à temperatura da sala de cortes de aves, na qual a reclamante trabalhava. Asseverou, ainda, que a reclamante não se desincumbiu do ônus comprobatório no sentido de que a temperatura na sala de cortes era igual ou inferior a 12°C.

Desse modo, conclusão em sentido diverso exigiria um reexame das provas dos autos, procedimento vedado em recurso de revista, nos moldes da Súmula 126 do TST.

Não conheco.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho: I - por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "indenização por danos morais. Constrangimento. Troca de

uniforme. Barreira sanitária. Cumprimento de normas da legislação sanitária. Ato ilícito reconhecido", por violação dos artigos 186 e 927 do Código civil e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a empresa reclamada ao pagamento dos danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Custas não alteradas; II - por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema remanescente.

Brasília, 6 de setembro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO Ministro Relator